



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000189/2004-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA METALURGIA MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se o presente das Declarações de Compensação de débitos, no valor total de R\$ 5.069.961,78, com crédito da Cofins – regime não cumulativo, relativo ao 2º trimestre de 2004, constantes dos processos relacionados às fls. 124/125.

*Os processos acima mencionados foram **apensados** ao presente processo para análise em conjunto, uma vez que se referem ao mesmo crédito solicitado.*

Da verificação da legitimidade do crédito da Cofins do 2º trimestre de 2004 resultou o Relatório Fiscal Final (fls. 100/123), do qual se extrai:

- glosa de créditos sobre serviços que não foram consumidos ou aplicados na produção de bens destinados à venda;*
- glosa de créditos sobre a importação de pó de níquel;*
- glosa de créditos, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 2004, apurados sobre os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos que não são utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda, conforme demonstra o centro de custos em que o contribuinte os alocou ou a sua destinação;*
- a fiscalização ajustou a base de cálculo da Cofins, adicionando valores relativos à cessão de créditos de ICMS, no montante de R\$ 4.561.970,84.*

A DRF-Uberaba/MG emitiu Despacho Decisório, no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem, (fls. 124/129);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 163/188), na qual alega que:

- a) não procedem os ajustes da base de cálculo da Cofins relativa aos meses de abril e maio de 2004, haja vista que se referem a períodos já alcançados pela decadência (§4º do art. 150 do CTN);*
- b) a fiscalização não pode, em pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, modificar a base de cálculo da Cofins sem formalizar lançamento de ofício;*
- c) considerou no cálculo do crédito apenas os custos dos serviços de trator de esteira e da locação de veículos relacionados aos centros produtivos;*
- d) ainda que no período fiscalizado a impugnante não tenha apurado valores a pagar a título da contribuição ao PIS e da Cofins, os créditos dessas contribuições, incidentes nas importações de pó de níquel, feitas no mês de junho de 2004, podem ser descontados das bases de cálculo das contribuições incidentes sobre a sua receita, de meses posteriores;*
- c) equivoca-se a fiscalização ao glosar os créditos da Cofins calculados sobre depreciação de máquinas e equipamentos porque: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-los nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) a diretriz das Instruções Normativas nº 247 e nº 404, não encontra amparo legal, iv) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda;*

d) não podem compor a base de cálculo da contribuição os ingressos recebidos em contrapartida à cessão de créditos do ICMS.

Ao final protesta a requerente por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia e a juntada de documentos.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-25.560, de 13/08/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora /MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

SERVIÇOS E BENS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito à crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a Cofins.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e de realização de perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente de Declarações de Compensação de débitos com crédito da Cofins – regime não cumulativo, relativo ao 2º trimestre de 2004, constantes dos processos relacionados às fls. 124/125, os quais foram **apensados** a este para análise em conjunto.

Através do Despacho Decisório foi homologado já parcialmente a compensação pleiteada, até onde as contas se encontrarem (fls. 124/129).

Inicialmente, a empresa tem por objeto: (a) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, produtos químicos, fertilizantes e produtos metalúrgicos, e a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; (b) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e (c) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista.

Foram glosados os seguintes créditos:

-Serviços que não foram consumidos ou aplicados na produção de bens destinados à venda e sobre os quais foram apurados créditos, conforme planilha de detalhamento do Dacon apresentada pelo contribuinte. Os serviços foram:

a) de trator de esteira, classificados pelo contribuinte em sua contabilidade como "melhoria, recuperação .é “monitoramento de área ambiental”;

b) de "locação de veículos" para diversas atividades, conforme demonstra o rateio da despesa nos vários centros de custo, inclusive não produtivos.

-importação de pó de níquel -Encargos de depreciação de bens do ativo Imobilizado:

-nos centros de custos AGU — Abastecimento e Tratamento de Água, ENE - Subestação Energia Elétrica, cujos custos e despesas, pela própria natureza, não afetam diretamente a produção nem representam edificações ou benfeitorias utilizadas nas atividades da empresa. Esses valores foram glosados em todo o trimestre.

-no centro de custo MIN — Mineração, pois não há atividade do contribuinte neste centro de custo. Nele estão alocadas as máquinas e os equipamentos cedidos à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá — COMIPA, de quem o contribuinte compra a matéria prima principal utilizada em seu processo produtivo: minério de pirocloro. As atividades de mineração, por imposição contratual, estão a cargo exclusivamente da COMIPA, que deposita o minério vendido em silo de alimentação de correia transportadora do contribuinte. Informa o contribuinte que, conforme contrato, "deverá adquirir todos os equipamentos de mineração e disponibilizá-los a Comipa".

-créditos de depreciação de máquinas e equipamentos que, apesar de alocados em centros de custos produtivos, não são utilizados na fabricação dos Produtos vendidos, tais como: relógios de ponto, despesas de desembarço aduaneiro, equipamentos de proteção individual e coletiva, armários, interligação em fibra ótica, sistema de som ambiente, aparelhos de ar condicionado, persianas, poltronas, rádios, aspirador de pó, caminhonetes, refrigerador, motosserra.

-créditos decorrentes de encargos de depreciação de bens imobilizados nos quais há componentes importados, sem incidência da contribuição na importação, face da aquisição antes da vigência da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004;

-cessão de crédito do ICMS.

Conforme a patrona da Recorrente, em manifestação verbal realizada durante o julgamento do presente processo, bem como de outros três de relatoria do Conselheiro Daniel Gudiño (10650.901217/2010-18/13646.000132/2011-59 e 13646.000431/2010-11, todos da CBMM), a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar processos administrativos parecidos (Processos nº 13646.000259/2005-20, 13646.000261/2005-07, 10650.001061/2005-14 e 10650.001062/2005-51), reconheceu a insuficiência do trabalho realizado pela fiscalização quando da validação do crédito pleiteado pela Recorrente, determinando, pois, a confecção de laudo com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente.

Transcreve-se abaixo trechos do voto da Resolução nº 3101-000.185, proferido no julgamento do Processo nº 10650.001061/2005-14, *in verbis*, que se aplica ao caso, fazendo as devidas adaptações:

Os tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal tratam das glosas de créditos sobre encargos de depreciação dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica (pois suprem de água e de energia elétrica todos os setores da empresa), e de imóveis e equipamentos que apesar de alocados em centros de custos produtivos não são utilizados na fabricação dos produtos vendidos.

O decisum recorrido tratou o tópico referente à matéria referida da seguinte maneira:

‘(...) Concernente aos créditos relativos à depreciação de máquinas e equipamentos, os incisos III do § 1º e IV do caput art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS não-cumulativo) e os mesmos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (incidência não-cumulativa da Cofins) , assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...);

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Da norma legal transcrita depreende-se que as máquinas, os equipamentos e outros bens, cujos encargos de depreciação e amortização permitem o creditamento, são somente aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda.

Afirma a fiscalização que as máquinas, equipamentos e instalações destes centros de custos não afetam diretamente a produção, suprim de água e de energia elétrica todos os setores da empresa: regam jardins, abastecem o restaurante, iluminam ruas, parques, portaria. São utilizados indiscriminadamente para atender as necessidades de água e de energia elétrica de toda a empresa.

A requerente aduz em sua defesa que: i) não poderia processar os minérios, recebidos em estado bruto, para transformá-lo nos produtos finais por ela vendidos, sem utilização da água nas diversas etapas do seu processo produtivo, ii) seus equipamentos industriais não operam com o nível de tensão em que a energia é entregue pela concessionária, iii) todos os itens do ativo imobilizado alocados em centro de custos produtivos são imprescindíveis à fabricação dos produtos destinados à venda.

No caso em tela, em que pese a importância das máquinas e equipamentos alocados no sistema de tratamento e abastecimento de água, dos centros produtivos, e na subestação de energia elétrica, tais equipamentos não são utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

E quanto aos bens listados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 23 a 29), tais como poltronas, rádios, aparelhos de ar condicionado, caixa d'água e etc., verifica-se que não se tratam de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação do produto destinado à venda.

Em face das previsões legais, não sendo os bens, em comento, adquiridos ou fabricados pela interessada para utilização na produção de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação.' No recurso voluntário, a recorrente assevera que todos (sic) as máquinas e equipamentos relacionados nos aludidos itens 5.1 e 5.2 são imprescindíveis ao processo produtivo e traz detalhes da importância de certos equipamentos, ao tempo em que discorre sobre a correta exegese do art. 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002, que trata dos créditos referentes a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

Em que pese não concordar com o elastecimento da interpretação dada pela recorrente à expressão da lei em epígrafe supra (em itálico), não posso deixar de compreender que se o processo produtivo da empresa utiliza água e energia elétrica, e os centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica fornecem tais recursos para a empresa como um todo, alguma quantidade é destinada à linha de produção ou ao processo produtivo. Por outro giro, a glosa do item 5.2 não está devidamente explicitada em termos de motivos, como se apenas a menção dos equipamentos

apontasse, per se, a ilegitimidade de tais alocações, entretanto, como bem expõe a recorrente, isso depende de exame minucioso do processo produtivo da empresa.

*Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à glosa explicitada nos tópicos 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:*

1) intime a recorrente, para trazer aos autos, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo de perito competente, que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

2) ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos relacionados no item 5.2 do Relatório Fiscal, em quadro pormenorizado.

(...)

(Grifos originais)

Enfim, por todo o exposto, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente, providencie a confecção de laudo junto a perito competente, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, com o fim de demonstrar a vinculação dos bens e serviços ao processo produtivo da Recorrente (discriminando os itens que guardam a mesma consonância com este pó de níquel/serviços de trator de esteira e de veículos/ dos centros de custos AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, e outros itens glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços), ou seja, comprovado se as despesas são aplicadas no processo produtivo ou são alheias a ele; eis que se trata de informação essencial para a análise de qualquer pleito de reconhecimento de PIS e de Cofins não cumulativos.

Em ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização de pó de níquel, serviços de trator de esteira e de veículos, dos centros de custo AGU – Abastecimento e Tratamento de Água, ENE – Subestação Energia Elétrica, e dos móveis e equipamentos glosados, e outros itens glosados, em quadro pormenorizado.

Por fim, sejam dadas ciências, ao contribuinte do resultado, assim como também, a PGFN do resultado da diligência demandada, e que se quiserem se manifestem, dentro do prazo de trinta dias.

Processo nº 13646.000189/2004-29
Resolução nº **3201-000.385**

S3-C2T1
Fl. 320

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 24/07/2013 18:45:19.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 06/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.12025.MQSB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

109C6BF705688D305F2D940071938038AC1C6254